



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212667 - SP (2025/0126068-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP**
INTERES. : **COPER BAG DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **AILTON SABINO - SP165544**
: **JOCIELE DONATO ALVES - SP361088**
INTERES. : **AGROBAG DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste /SP, tendo por suscitado o Juízo da Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

2. Ação de obrigação de fazer ajuizada na Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste/SP em que as partes são empresas do mesmo grupo econômico, tratando-se de transferência de contratos de trabalho e manutenção de direitos adquiridos pelos empregados.

3. O Juízo do Trabalho declinou da competência para a Justiça Estadual, por entender que a demanda não decorreria de uma relação de trabalho. O Juízo Estadual, por sua vez, declarou-se incompetente, suscitando o conflito de competência, ao considerar que a matéria versava essencialmente sobre questões trabalhistas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a ação de obrigação de fazer, considerando que os pedidos e a causa de pedir envolvem matéria trabalhista, que envolvem empresas do mesmo grupo econômico.

III. Razões de decidir

5. A competência para julgar a demanda deve ser definida em razão da matéria, sendo necessária a análise dos pedidos e da causa de pedir, que, no caso, versam sobre matéria trabalhista.

6. A transferência de contratos de trabalho e a manutenção dos direitos adquiridos pelos empregados são questões de natureza trabalhista, atraindo a competência da Justiça do Trabalho.

IV. Tese

7. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo do Trabalho da Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212667 - SP (2025/0126068-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
INTERES. : COPER BAG DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : AILTON SABINO - SP165544
JOCIELE DONATO ALVES - SP361088
INTERES. : AGROBAG DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste /SP, tendo por suscitado o Juízo da Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

2. Ação de obrigação de fazer ajuizada na Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste/SP em que as partes são empresas do mesmo grupo econômico, tratando-se de transferência de contratos de trabalho e manutenção de direitos adquiridos pelos empregados.

3. O Juízo do Trabalho declinou da competência para a Justiça Estadual, por entender que a demanda não decorreria de uma relação de trabalho. O Juízo Estadual, por sua vez, declarou-se incompetente, suscitando o conflito de competência, ao considerar que a matéria versava essencialmente sobre questões trabalhistas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a ação de obrigação de fazer, considerando que os pedidos e a causa de pedir envolvem matéria trabalhista, que envolvem empresas do mesmo grupo econômico.

III. Razões de decidir

5. A competência para julgar a demanda deve ser definida em razão da matéria, sendo necessária a análise dos pedidos e da causa de pedir, que, no caso, versam sobre matéria trabalhista.

6. A transferência de contratos de trabalho e a manutenção dos direitos adquiridos pelos empregados são questões de natureza trabalhista, atraindo a competência da Justiça do Trabalho.

IV. Tese

7. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo do Trabalho da Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, tendo como suscitado o Juízo da Vara do Trabalho da mesma comarca.

O juízo suscitado relata que a controvérsia envolve demanda entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, razão pela qual não se trataria de relação de trabalho, declinando, assim, da competência para a Justiça Comum.

Por sua vez, o juízo suscitante sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda, uma vez que tanto a causa de pedir quanto os pedidos versam sobre matéria trabalhista e decorrem diretamente de relação de trabalho.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação

expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para o processamento e julgamento da ação de obrigação de fazer, ajuizada na Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste/SP, por Coper Bag do Brasil Embalagens Ltda., em face de Agrobag do Brasil Ltda., ambas pessoas jurídicas de direito privado.

Ao receber os autos, o Juízo do Trabalho entendeu que, por se tratar de demanda envolvendo duas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, o processamento e julgamento da causa não competiria à Justiça do Trabalho, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

Distribuído o processo à 1ª Vara Cível de Santa Bárbara d'Oeste/SP, o juízo estadual, ao analisá-lo, declarou-se incompetente, pois, embora a lide envolvesse empresas do mesmo grupo econômico, os pedidos e a causa de pedir versavam, essencialmente, sobre matéria trabalhista. Diante disso, suscitou o presente conflito de competência.

Sobre o ponto, esta Corte, em recente decisão proferida no AgInt no CC 207043 / SP, reafirmou o entendimento de que "os pedidos e a causa de pedir definem a quem caberá apreciar e julgar o feito, segundo a competência material, conforme a jurisprudência desta Corte Superior (CC n. 121.723/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 28/2/2014)."

Ao analisar a petição inicial, verifica-se que os pedidos e a causa de pedir versam essencialmente sobre matéria trabalhista, uma vez que envolvem a transferência de contratos de trabalho, garantindo a manutenção dos direitos adquiridos pelos empregados. Nesse sentido, a própria petição destaca:

(...)

2. DO DIREITO

2.1. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 10, prevê que "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados".

2.2. Já o artigo 448 da CLT dispõe que "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos empregados".

2.3. O artigo 455 da CLT permite a transferência de trabalhadores entre empresas do mesmo grupo econômico, desde que sejam preservados todos os direitos trabalhistas.

2.4. Além disso, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura o acesso ao Poder Judiciário para a proteção de direitos ameaçados ou violados.

2.5. A cidadania conseguiu autorizar a possibilidade de transferência de trabalhadores dentro do mesmo grupo econômico, desde que respeitados os direitos adquiridos, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

2.6. Da sucessão trabalhista e do grupo econômico.

2.6.1. O artigo 448-A da CLT estabelece que uma mudança na estrutura jurídica da empresa não pode afetar os contratos de trabalho existentes. Já o artigo 10 da CLT garante que qualquer alteração na organização empresarial não prejudique os direitos adquiridos pelos empregados.

2.6.2. No caso em tela, verifica-se uma clara sucessão de trabalhadores, sendo essencial o reconhecimento da transferência dos contratos de trabalho com manutenção de todos os direitos adquiridos.

(...)

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) A concessão da tutela de urgência para determinar a **transferência imediata dos contratos de trabalho dos empregados listados no anexo, com a manutenção de todas as garantias adquiridas**, expedindo-se o competente alvará judicial autorizando a transferência imediata dos funcionários da Requerida para o quadro de funcionários da Autora, salientando Excelência que a empresa Agrobag atualmente está inoperante, o que coloca em risco os direitos dos funcionários;

b) A declaração de responsabilidade solidária entre a requerida e o requerente por todas as obrigações contratuais com seus empregados até a presente data.

c) A **expedição de ofício ao e-Social e demais órgãos competentes para averbação da alteração dos vínculos empregatícios**;

(...)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo do Trabalho da Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 212.667 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0126068-8

Número de Origem:

00007196120258260533 00102181020255150086 102181020255150086 7196120258260533

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA
D'OESTE - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE -
SP

INTERES. : COPER BAG DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : AILTON SABINO - SP165544

JOCIELE DONATO ALVES - SP361088

INTERES. : AGROBAG DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2025